



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182063 - SP (2021/0267372-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CELSO ARANHA - SP041859
RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
VICTOR FERRAREZE FEITOSA E OUTRO(S) - SP400597
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE LIMEIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS AFETADOS AO PLANO DE SOERGUMENTO. ATOS CONSTRITIVOS. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É indispensável "*à caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, que o Juízo da execução fiscal, por meio de decisão judicial, se oponha concretamente à deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial, determinando a substituição do bem constrito ou tornando-a sem efeito, ou acerca da essencialidade do bem de capital constrito*" (CC 181.190/AC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 07/12/2021).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/05/2022 a 17/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 17 de maio de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182.063 - SP (2021/0267372-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CELSO ARANHA - SP041859
RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
VICTOR FERRAREZE FEITOSA E OUTRO(S) - SP400597
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE LIMEIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA - SP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da decisão que não conheceu do conflito de competência **suscitado em sede de execução fiscal**.

A parte agravante alega que "o *mmº Juízo suscitado determinou, visando a satisfação do crédito decorrente das Certidões de Dívida Ativa, a penhora de um imóvel de propriedade da Agravante, matriculado sob nº 41.746 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, essencial ao desenvolvimento de suas atividades, sem o qual, seria impossível a preservação da empresa*" (na fl. 75), e que "a manutenção da penhora realizada, e levando em consideração que o Tema 987/STJ foi recentemente desafetado, mostra-se evidentemente configurado o conflito de competência, uma vez que **a penhora encontra-se mantida sem a anuência do *mmº Juízo da Recuperação Judicial***" (grifou-se, na fl. 76).

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno, para que seja reconhecida "a incompetência do *MMº JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA/SP*, para determinar a manutenção da penhora realizada no imóvel matriculado sob nº 41.746 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP sem a prévia autorização do *MMº JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE LIMEIRA/SP*" (na fl. 81).

A Fazenda Nacional não apresentou impugnação.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182.063 - SP (2021/0267372-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **CELSO ARANHA - SP041859**
: **RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579**
: **VICTOR FERRAREZE FEITOSA E OUTRO(S) - SP400597**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE LIMEIRA - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA - SP**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS AFETADOS AO PLANO DE SOERGUMENTO. ATOS CONSTRITIVOS. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É indispensável "*à caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, que o Juízo da execução fiscal, por meio de decisão judicial, se oponha concretamente à deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial, determinando a substituição do bem constrito ou tornando-a sem efeito, ou acerca da essencialidade do bem de capital constrito*" (CC 181.190/AC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 07/12/2021).

2. Agravo interno desprovido.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182.063 - SP (2021/0267372-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **CELSO ARANHA - SP041859**
: **RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579**
: **VICTOR FERRAREZE FEITOSA E OUTRO(S) - SP400597**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE LIMEIRA - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA - SP**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Não prospera a irresignação.

Com efeito, da leitura dos documentos que instruem a inicial, depreende-se que a suscitante encontra-se submetida a regime de recuperação judicial perante o d. Juízo de Direito da 1ª Vara Comercial de Limeira/SP (na fl. 29) e que o d. Juízo de Direito da 1ª Vara do Trabalho de Limeira/SP, mesmo tendo conhecimento desse fato, em sede de ação de execução fiscal, recusou a promover o levantamento de penhora incidente sobre bem imóvel de propriedade da suscitante (fl. 32).

Outrossim, verifica-se que o **d. Juízo da Recuperação Judicial ainda não foi informado pelo d. Juízo da Execução Fiscal, de ofício ou por provocação de qualquer interessado**, por qualquer meio eficaz, em procedimento de cooperação judicial, a respeito da determinação de constrição de bens e direitos da suscitante em recuperação judicial.

Desse modo, o conflito de competência não está configurado, o que, em casos como este, somente ocorrerá com efetiva divergência entre os Juízos da Recuperação Judicial e da Execução Fiscal a respeito da constrição de bens da suscitante.

Com efeito, a jurisprudência da eg. Segunda Seção firmou-se no sentido de que, mesmo após o advento da Lei 13.043/2014, que instituiu modalidade especial de parcelamento dos créditos tributários devidos por sociedades empresárias em recuperação judicial, as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo que os atos de alienação ou de constrição que possam comprometer o cumprimento do plano de reorganização da empresa somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal, em outros aspectos.

Superior Tribunal de Justiça

No mesmo passo, recentemente, no julgamento do CC 181.190/AC, o entendimento acima enunciado não só foi reafirmado pela eg. Segunda Seção, à unanimidade, como também foi conformado às inovações trazidas à Lei de Recuperação Judicial, Lei 11.101/2005, pela Lei 14.112/2020.

O julgado possui a seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, A AUTORIZAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL DOS BENS DA RECUPERANDA. A CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE ESTA CORTE DE JUSTIÇA PRESSUPÕE A MATERIALIZAÇÃO DA OPOSIÇÃO CONCRETA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL À EFETIVA DELIBERAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DO ATO CONSTRITIVO.

CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. O dissenso constante do presente incidente centra-se em saber se o Juízo em que se processa a execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, ao rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento do feito executivo, com a realização de atos constritivos sobre o patrimônio da executada -, invade ou não a competência do Juízo da recuperação judicial, segundo dispõe o § 7º-B do art. 6º da Lei de Recuperação e Falência, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020.2. A divergência jurisprudencial então existente entre esta Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça acabou por se dissipar em razão da edição da Lei n. 14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial para, no exercício de um juízo de controle, "determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial".

3. Ainda que se possa reputar delimitada, nesses termos, a extensão da competência dos Juízos da execução fiscal e da recuperação judicial a respeito dos atos constritivos determinados no feito executivo fiscal, tem-se, todavia, não se encontrar bem evidenciado, até porque a lei não o explicita, o modo de como estas competências se operacionalizam na prática, de suma relevância à caracterização do conflito positivo de competência perante esta Corte de Justiça.

3.1 É justamente nesse ponto - em relação ao qual já se antevê uma tênue dispersão nas decisões monocráticas e que motivou a submissão da presente questão a este Colegiado - que se reputa necessário um direcionamento seguro por parte do Superior Tribunal de Justiça, para que o conflito de competência perante esta Corte Superior não seja mais utilizado,

inadvertidamente, como mero subterfúgio para se sobrestar a execução fiscal (ao arrepio da lei), antes de qualquer deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial realizada, e, principalmente, antes de uma decisão efetivamente proferida pelo Juízo da execução fiscal que se oponha à deliberação do Juízo da recuperação judicial acerca da constrição judicial.

4. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à competência), não se pode mais reputar configurado conflito de competência perante esta Corte de Justiça pelo só fato de o Juízo da recuperação ainda não ter deliberado sobre a constrição judicial determinada no feito executivo fiscal, em razão justamente de não ter a questão sido, até então, a ele submetida.

4.1 A submissão da constrição judicial ao Juízo da recuperação judicial, para que este promova o juízo de controle sobre o ato construtivo, pode ser feita naturalmente, de ofício, pelo Juízo da execução fiscal, em atenção à propugnada cooperação entre os Juízos.

O § 7º-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 apenas faz remissão ao art. 69 do CPC/2015, cuja redação estipula que a cooperação judicial prescinde de forma específica. E, em seu § 2º, inciso IV, estabelece que "os atos concertados entre os juízos cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas".

4.2 Caso o Juízo da execução fiscal assim não proceda, tem-se de todo prematuro falar-se em configuração de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, a pretexto, em verdade, de obter o sobrestamento da execução fiscal liminarmente. Não há, por ora, nesse quadro, nenhuma usurpação da competência, a ensejar a caracterização de conflito perante este Superior Tribunal. A inação do Juízo da execução fiscal - como um "não ato" que é - não pode, por si, ser considerada idônea a fustigar a competência do Juízo recuperacional ainda nem sequer exercida.

4.3 Na hipótese de o Juízo da execução fiscal não submeter, de ofício, o ato construtivo ao Juízo da recuperação judicial, deve a recuperanda instar o Juízo da execução fiscal a fazê-lo ou levar diretamente a questão ao Juízo da recuperação judicial, que deverá exercer seu juízo de controle sobre o ato construtivo, se tiver elementos para tanto, valendo-se, de igual modo, se reputar necessário, da cooperação judicial preconizada no art. 69 do CPC/2015.

5. Em resumo, a caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato construtivo.

6. Conflito de competência não conhecido.

(CC 181.190/AC, **Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/11/2021, DJe 07/12/2021)

Logo, é assente na jurisprudência uníssona da eg. Segunda Seção que:

1 - As execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da

Superior Tribunal de Justiça

recuperação judicial e que, porém, os atos de alienação ou de constrição que possam comprometer o cumprimento do plano de reorganização da empresa somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal, em outros aspectos;

2 - Não se pode mais reputar configurado o conflito de competência pelo simples fato de o Juízo da Recuperação ainda não ter deliberado sobre a constrição judicial determinada na execução fiscal, justamente por ainda não ter sido provocado pelo Juízo da Execução Fiscal, de ofício ou por provocação da parte interessada; e

3 - A caracterização de conflito de competência pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da Recuperação Judicial.

No caso, como já alinhavado, o d. Juízo da Recuperação Judicial ainda não foi informado pelo d. Juízo da Execução Fiscal, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, por qualquer meio eficaz, a respeito da determinação de constrição de bens e direitos da suscitante em recuperação judicial.

Assim, o conflito de competência, realmente, não está configurado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 182.063 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0267372-6

Número de Origem:

01616005120075150128 10127780520178260320 1616005120075150128

Sessão Virtual de 11/05/2022 a 17/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CELSO ARANHA - SP041859

RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

VICTOR FERRAREZE FEITOSA E OUTRO(S) - SP400597

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE LIMEIRA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA - SP

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CELSO ARANHA - SP041859

RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

VICTOR FERRAREZE FEITOSA E OUTRO(S) - SP400597

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE LIMEIRA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/05/2022 a 17/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 18 de maio de 2022